



Habeas Corpus nº: 0052231-91.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0808244-65.2026.8.19.0066

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Lara Eduarda da Silva Fernandes Cândido

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Paciente presa em flagrante e denunciada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso VI, e o art. 40-A, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. A Defensoria sustenta a nulidade do auto de prisão em flagrante e a ilicitude das provas dele derivadas, ao argumento de que os policiais ingressaram no



domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias. Aponta a ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que o adolescente que acompanhava a Paciente assumiu a propriedade exclusiva do material apreendido. Alega, ainda, a fundamentação genérica da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a violação ao princípio da homogeneidade e a suficiência das medidas cautelares diversas.

3. Pleito defensivo de relaxamento da prisão ou de revogação da prisão preventiva, com fixação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a concessão da prisão domiciliar.

4. Liminar indeferida. Informações prestadas. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o ingresso dos policiais no imóvel em que a Paciente se encontrava foi amparado em autorização do morador e em fundadas razões, aptas a afastar, em cognição sumária, a alegada ilicitude das provas; (ii) se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação idônea e se estão presentes os requisitos da custódia cautelar; e (iii) se é cabível a substituição da prisão preventiva



por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ingresso no terreno foi autorizado pelo proprietário de uma das residências que o compõem e a entrada dos agentes no imóvel foi precedida de elementos objetivos, visíveis do exterior (portas e janelas abertas, rádios comunicadores avistados através de uma das janelas e embalagens próprias para o acondicionamento de entorpecentes espalhadas pelo local), indicativos de situação flagrancial de delito de natureza permanente. O aprofundamento da questão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Indícios suficientes de autoria evidenciados, em cognição sumária, pelas declarações da própria Paciente, que confirmou conhecer a atividade ilícita desempenhada pelo companheiro adolescente, admitiu a utilização compartilhada de aparelho celular contendo conversas entre integrantes da facção criminosa e relatou que os demais ocupantes deixaram o imóvel no dia anterior. A versão de propriedade exclusiva do material apreendido, assumida pelo adolescente, constitui matéria de mérito, a ser dirimida perante o Juízo natural.

8. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada em dados



concretos, notadamente a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, com inscrições alusivas à facção criminosa, além do simulacro de pistola e dos sete rádios comunicadores arrecadados, a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para elidir a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

9. A condição de mãe de criança menor de 12 anos de idade não assegura, de forma automática, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, quando reconhecida, de forma fundamentada, situação excepcional apta a afastar o benefício, como ocorre na espécie. Outrossim, as medidas cautelares diversas são inadequadas e insuficientes diante do contexto fático.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 69; CPP, arts. 312, 313, 315, 316, parágrafo único, 318, V, 318-A e 319; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º, 35, 40, VI, e 40-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.077.286/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 3/7/2026; STJ, AgRg no HC 1.081.685/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0052231-91.2026.8.19.0000**, em que figuram como Paciente Lara Eduarda da Silva Fernandes Cândido e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de Lara Eduarda da Silva Fernandes Cândido, por meio do qual requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0808244-65.2026.8.19.0066.

Relata a inicial que a Paciente foi presa em flagrante no dia 02/08/2026, sob a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, após incursão de policiais militares em residência situada no bairro Água Limpa, na Comarca de Volta Redonda, motivada por denúncia anônima.

Narra que, naquela ocasião, foram arrecadados 54,4g de maconha, 5,1g de crack, um simulacro de pistola, 28 pinos plásticos vazios, 7 rádios comunicadores e um aparelho celular.

Contudo, sustenta a nulidade do auto de prisão em flagrante e das provas dele derivadas, ao argumento de que os policiais ingressaram no domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias, em violação aos dispositivos constitucionais e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 280 da repercussão geral.

Aduz a ausência de indícios suficientes de autoria em relação à Paciente, uma vez que o adolescente que



a acompanhava assumiu, perante a autoridade policial, a propriedade exclusiva de todo o material apreendido, isentando-a de qualquer participação. Outrossim, alega fundamentação genérica e abstrata da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando que a Paciente é primária, possui residência fixa e é mãe de criança de 3 (três) anos de idade sob seus cuidados diretos. Outrossim, sustenta que houve violação ao princípio da homogeneidade, pontuando acerca da suficiência das medidas diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ressalta, subsidiariamente, o direito subjetivo da Paciente à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, nos termos dos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal.

Dessa forma, pugna pela revogação da prisão preventiva, com fixação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer seja concedida a prisão domiciliar.



A liminar foi indeferida, tendo sido solicitadas informações ao Juízo de origem (index 17), as quais foram devidamente prestadas (index 29).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Simone Benicio Ferolla, opinou pela denegação da ordem (index 49).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de Lara Eduarda da Silva Fernandes Cândido, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda.

Da análise dos autos originários, verifica-se que a Paciente foi presa em flagrante delito, em 02/08/2026, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Outrossim, por ocasião da audiência de custódia realizada em 04/08/2026, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido defensivo de relaxamento da prisão e converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

“(…) 1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em



flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.

Ainda, o suposto delito trata-se de crime permanente, de forma que a prisão em flagrante pode ser feita a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de flagrância, permitindo aos policiais o ingresso na residência, independentemente de mandado judicial, conforme recente entendimento do STF, julgado RE 1.447.374.

2-) Na linha do decidido pela 2ª Turma do STF, no Habeas Corpus coletivo nº 143.641-SP, julgado em 20/02/2018, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, a presa gestante, com filho de até 12 anos incompletos ou com filho deficiente de qualquer idade, do qual tenha a guarda, não pode, em regra, ser presa preventivamente, em respeito ao art. 318, incisos IV e V e ao Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2006), só podendo a custódia preventiva ser decretada nas seguintes situações:

- a) se mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
- b) se a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos, netos ou bisnetos);
- c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Por sua vez, a Lei 13.769/2018, que incluiu o art. 318-A do CPP, manteve as exceções contidas nas alíneas “a” e “b”, mas foi omissa em relação a ressalva contida na alínea “c” (situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelo juiz).





Com isso, o legislador ignorou as circunstâncias do crime cometido, retirando do magistrado a análise que ele fará da adequação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso concreto, e se esta é suficiente para impedir a reiteração delitiva. Com efeito, o legislador não tem condições de prever todas as hipóteses excepcionais, sendo justificável que o magistrado, diante de um caso concreto, identifique que a concessão da prisão domiciliar ameaçará a garantia da ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou que irá colocar em risco a aplicação da lei penal.

Nesse ponto, tem-se que não se trata de negar a criança seu direito de ser criado e educado no seio de sua família, mas sim sopesar, pela gravidade em concreta do caso, as aptidões da genitora para, de fato, promover tal direito. Aplicar esse benefício de forma automática e indiscriminada, é, de forma oblíqua, colocar em risco a própria proteção da criança e estimular ainda mais a participação da mulher na faceta criminoso. Diante do exposto, apesar da omissão legislativa que ora a considero inconstitucional, observo que o caso sob exame se amolda à 3ª exceção trazida pelo STF no Habeas Corpus coletivo nº 143.641-SP (outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício), o que justifica o encarceramento da custodiada, embora ela possua um filho de 3 anos de idade e do qual tem a guarda,



verifica-se que o caso comporta a excepcionalidade descrita na decisão do STF.

No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva da flagranteada, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito, a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte da flagrada (vide depoimentos colhidos em sede policial).

Apesar de ser a primeira passagem criminal da flagranteada, já que nenhuma anotação criminal, a priori, não foi identificada junto ao TJRJ; foi encontrado consigo razoável quantidade de entorpecente (54,40 gramas de maconha e 5,10 gramas de cocaína crack), além de um simulacro de pistola e sete rádios comunicadores, o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Conforme consta do auto de prisão em flagrante, há fortes indícios de sua participação na empreitada criminosa. A própria conduzida confirmou conhecer a atividade ilícita desempenhada por seu companheiro, um menor de idade, permaneceu no imóvel utilizado pela facção, admitiu a utilização compartilhada do aparelho celular que continha conversas entre integrantes da organização criminosa e confirmou



que outros traficantes deixaram o imóvel para proporcionar privacidade ao casal, circunstâncias que, em tese, revelam comunhão de desígnios e vínculo estável com a atividade criminosa, o que indica gravidade concreta da conduta e demonstra risco à ordem pública.

É importante destacar que os Tribunais Superiores vêm entendendo, de forma pacífica, o risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na hipótese de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, envolvimento de menores ou uso de armas de fogo.

Por estas razões, a prisão da flagranteada merece ser mantida para a conveniência da instrução criminal, diante do fato que as testemunhas/vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando esta em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial.

Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que a apresentada exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor desta, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de



punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Diante disso, entendendo presente a excepcionalidade do caso e desta forma, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal”.

Constata-se, ainda, que a Paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o artigo 40, inciso VI, e o artigo 40-A, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme exordial acusatória oferecida em 05/08/2026, nos seguinte termos:

“(…) No dia 02 de agosto de 2026, por volta das 10h30min, na Travessa Visconde Rio Branco, bairro Água Limpa, nesta Comarca, a DENUNCIADA, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Y.C.C, ambos integrantes da facção criminosa conhecida como “Terceiro Comando Puro” (T.C.P.), guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, a saber (cf. auto de apreensão de id. 298295317 e laudo de exame de entorpecentes de id. 298295322):

54,4g (cinquenta quatro gramas e quatro decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L.,



popularmente conhecida como “maconha”, acondicionada no interior de 23 (vinte e três) sacos plásticos fechados por nó do próprio material, contendo inscrições e elementos gráficos impressos, quais sejam: “A forte de 35 TCP Túnel 20”.

5,1g (cinco gramas e um decigrama) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, na forma de CRACK, acondicionada no interior de 21 (vinte e um) sacos plásticos fechados por nó do próprio material; (...) Ademais, desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 02 de agosto de 2026, nesta Comarca, a DENUNCIADA, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Y.C.C, associou-se, com estabilidade e permanência, a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa “Terceiro Comando Puro” (T.C.P.), com o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) na cidade de Volta Redonda/RJ, mais especificamente no bairro Água Limpa, circunstância evidenciada pela apreensão das substâncias entorpecentes acima descritas, algumas contendo etiquetas mercadológicas, bem como pela apreensão de 02 (dois) pacotes de papel de seda da marca ZOMO, material comumente utilizado para o preparo de cigarros, 28 (vinte e oito) pinos plásticos do tipo “eppendorf” vazios, próprios para o acondicionamento de drogas, 07 (sete) rádios comunicadores com suas respectivas bases carregadoras e 01 (um) simulacro de pistola.



Os crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico envolveram o adolescente Y.C.C., de 17 (dezessete) anos de idade (cf. ids. 298295321 e 298295345), circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

Outrossim, as condutas delituosas acima narradas foram praticadas por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, no contexto da atuação e para a consecução das atividades da facção criminosa denominada “Terceiro Comando Puro” (T.C.P.), restando caracterizada, assim, a incidência da causa de aumento prevista no art. 40-A da Lei nº 11.343/2006 (...). ”.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda em 12/08/2026, oportunidade em que determinada a citação da acusada para responder à acusação.

Na sequência, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa nos autos de origem, o Juízo *a quo* manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

“(...) No que se refere ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da acusada, compulsando os autos, verifica-se que a matéria objeto do pedido de liberdade foi devolvida à apreciação da Superior Instância por meio do Habeas Corpus nº 0052231-91.2026.8.19.0000. Embora o





juízo de primeiro grau detenha competência para revisar a necessidade da custódia cautelar a qualquer tempo (conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP), a prudência judiciária recomenda o aguardo do pronunciamento do Tribunal. Isso se deve para evitar decisões conflitantes.

Uma vez que a instância superior foi provocada para analisar a legalidade da prisão, uma decisão deste juízo neste momento poderia esvaziar o objeto do HC ou, pior, divergir frontalmente da orientação que virá a ser fixada pelo Desembargador Relator. O tribunal agora detém a competência funcional para o exame da matéria. Decidir o mérito do pedido agora geraria insegurança jurídica e potencial tumulto processual. Observo, por fim, que a defesa não trouxe aos autos fato superveniente de tamanha gravidade que justifique a superação da prudência anteriormente adotada. Ante o exposto, MANTENHO por ora, a prisão do acusado e determino que se aguarde o julgamento do mérito do Habeas Corpus nº 0052231-91.2026.8.19.0000 ou, ao menos, a vinda de informações sobre eventual liminar deferida pela Superior Instância”.

Em síntese, a Impetrante alega a nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio e a consequente ilicitude das provas dela derivadas, bem como a ausência de indícios suficientes de autoria em relação à Paciente.

Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como a



violação ao princípio da homogeneidade. Outrossim, alega suficiência das medidas cautelares diversas, ressaltando, o direito da Paciente à prisão domiciliar, por ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Entretanto, os argumentos não prosperam.

De início, no que concerne à alegada violação de domicílio, cumpre assentar que a inviolabilidade da casa, assegurada pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, comporta exceção nas hipóteses de flagrante delito e de consentimento do morador, exigindo-se, para o ingresso desprovido de mandado judicial, a existência de fundadas razões, consubstanciadas em elementos objetivos, anteriores à diligência, que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de situação flagrancial no interior do imóvel.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, tais elementos se fazem presentes.

Com efeito, extrai-se dos autos que os policiais militares, após o recebimento de notícia de que indivíduos integrantes de facção criminosa estariam homiziados, possivelmente armados, em imóvel situado no bairro Água Limpa, dirigiram-se ao endereço indicado, que consistia em um terreno composto por três imóveis, todos com acesso por uma única entrada, tendo sido recebidos pelo



proprietário de uma das residências, o qual autorizou o ingresso da equipe policial no local.

Ademais, ao se aproximarem da casa em que a Paciente veio a ser encontrada, os agentes constataram que as portas e janelas estavam abertas, sendo possível visualizar, através de uma das janelas, diversos rádios comunicadores sob a escada de um dos cômodos, bem como que o imóvel apresentava aspecto de abandono, com lixo, restos de alimentos e embalagens comumente utilizadas para o acondicionamento de substâncias entorpecentes espalhados pelo local.

Portanto, não se cuidou de diligência amparada em mera intuição dos agentes ou na simples fama do local. De fato, a autorização de ingresso conferida pelo morador que os recebeu, somada aos elementos objetivos visualizados do exterior do imóvel, antes de qualquer entrada, confere lastro razoável à conclusão de que ali se desenvolvia a traficância, delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo.

De todo modo, o aprofundamento da controvérsia acerca da dinâmica da diligência policial demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*, devendo a matéria ser dirimida no curso da instrução criminal, sob o



crivo do contraditório e da ampla defesa, perante o Juízo natural da causa.

Por conseguinte, não evidenciada, neste juízo sumário, a ilegalidade do ingresso no imóvel, não há falar em nulidade da prisão em flagrante ou em ilicitude das provas dele derivadas, ressalvado o exame aprofundado da questão pelo Juízo natural.

No que se refere à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Isso porque, conforme destacado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a própria Paciente confirmou conhecer a atividade ilícita desempenhada por seu companheiro, o adolescente Y.C.C., admitiu a utilização compartilhada do aparelho celular apreendido em seu poder, o qual continha conversas entre integrantes da facção criminosa, e relatou que os demais ocupantes do imóvel o deixaram no dia anterior, a fim de proporcionar privacidade ao casal.

Some-se a isso a circunstância de que o material entorpecente, fracionado em porções individualizadas com inscrições alusivas à facção criminosa, foi arrecadado ao lado do colchão em que a Paciente se encontrava, juntamente



com o simulacro de pistola, elementos que, em cognição sumária, conferem suporte indiciário mínimo à imputação.

Nesse contexto, a versão de que o adolescente seria o proprietário exclusivo de todo o material apreendido, isentando a Paciente de qualquer participação, constitui matéria de mérito, cuja valoração demanda o exame aprofundado das provas, sob o crivo do contraditório, perante o Juízo natural, não cabendo nesta via antecipar juízo de valor acerca da versão que deve prevalecer.

Superada a questão, verifica-se que a decisão da autoridade apontada como coatora encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos.

Com efeito, o decreto prisional destacou a apreensão de 54,40g de maconha, distribuídos em 23 porções com inscrições alusivas à facção criminosa, e de 5,10g de crack, acondicionados em 21 embalagens individualizadas, além de um simulacro de pistola e de sete rádios comunicadores, instrumentos próprios da atividade de mercancia ilícita de entorpecentes, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta em tese praticada.

A propósito, o contexto da apreensão, em imóvel utilizado por facção criminosa, com o envolvimento de adolescente na empreitada, evidencia a inserção da conduta



em estrutura organizada de tráfico de drogas, a revelar a gravidade concreta do fato e a periculosidade da agente, justificando a segregação cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública.

Ressalte-se que eventual generalidade de fundamento acessório invocado no decreto prisional não tem o condão de invalidá-lo, quando remanescem fundamentos autônomos e idôneos a ampará-lo, como ocorre na espécie, em que a gravidade concreta da conduta, aliada aos indícios de vínculo com organização criminosa, sustenta, por si só, a necessidade da custódia.

Por outro lado, no tocante às condições pessoais invocadas pela Defesa tais circunstâncias de caráter pessoal não são suficientes, por si sós, para impedir a manutenção da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (pasta base de cocaína, cocaína, maconha/skunk, maconha prensada), além de balanças de precisão e embalagens, e indícios de associação para o tráfico.

3. As razões do agravo. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da segregação cautelar e de extemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta extraída dos autos e se há ilegalidade que autorize a concessão do habeas corpus.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, aliada à associação para o tráfico, evidencia gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar;



(iii) saber se a alegação de extemporaneidade da prisão pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes e pela indicativa associação para o tráfico, elementos que evidenciam a periculosidade da agravante.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do contexto fático.

8. A tese de extemporaneidade da prisão não pode ser apreciada nesta instância, por não ter sido objeto de deliberação no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.



(AgRg no HC n. 1.077.286/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Grifo nosso).

No que se refere à tese de violação ao princípio da homogeneidade, esta pressupõe juízo prognóstico acerca da pena a ser eventualmente aplicada e do respectivo regime de cumprimento, exame que se confunde com a futura dosimetria e não se coaduna com a cognição sumária própria do *writ*.

Quanto ao pleito subsidiário de prisão domiciliar, cumpre registrar que a condição de mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, prevista nos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal, não assegura, de forma automática, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, admitindo-se o afastamento do benefício em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Na hipótese, a autoridade apontada como coatora reconheceu, de forma fundamentada, a excepcionalidade do caso concreto, considerando o contexto da prisão da Paciente, encontrada em imóvel utilizado por facção criminosa, ao lado de material entorpecente fracionado para a venda, de simulacro de pistola e de rádios comunicadores, com o envolvimento de adolescente na empreitada, circunstâncias que autorizam o afastamento da substituição pretendida.

A corroborar o exposto, colaciono o seguinte precedente do E. STJ sobre o tema:



“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, especialmente diante de condenações definitivas anteriores e da reiteração delitiva.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da prisão preventiva quando evidenciada a reincidência e o risco concreto de reiteração delitiva, como forma de resguardar a ordem pública.

4. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/STF, não possui caráter



automático, sendo afastada em situações excepcionais, especialmente quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e histórico de reiteração delitiva.

6. A reincidência e a existência de condenação definitiva anterior, aliadas à nova imputação por crimes da mesma natureza, configuram circunstância excepcional apta a afastar a prisão domiciliar.

7. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC n. 1.081.685/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026. Grifo nosso).

Registre-se, ademais, que consta da assentada da audiência de custódia que a criança se encontra sob os cuidados da mãe e da avó da Paciente, não se verificando, por ora, situação de desamparo do menor.

Com efeito, ausente a demonstração de imprescindibilidade dos cuidados maternos e existência de rede de apoio, não se evidencia óbice ao afastamento do benefício.

Por fim, revela-se igualmente inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, eis que inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de preservação da ordem pública.



Ante todo o exposto, voto no sentido de
CONHECER DO *HABEAS CORPUS* e DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora